



Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico nº 90053/2025

OBJETO: Julgamento de recurso e homologação do certame

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata o presente expediente do julgamento do recurso administrativo impetrado contra o resultado final do Pregão Eletrônico nº 90053/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para a eventual aquisição de veículos do tipo do tipo Van, adaptados - Carro da Vacina , zero quilômetro. A aquisição visa atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).
- 1.2. O pregão eletrônico em comento foi realizado no Portal de Compras do Governo Federal, acessível no endereço eletrônico www.gov.br/compras, cuja abertura deu-se no dia 07/08/2025.
- 1.3. Nessa esteira, a fase de lances transcorreu em normalidade e passou-se às fases de julgamento das propostas e de habilitação da empresa classificada.
- 1.4. Após a análise das propostas de preços e da documentação de habilitação, incluindo a manifestação da área técnica demandante da Diretoria de Transportes da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (DITRA/SES), o item 1 foi considerado válido, sendo habilitada a empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
- 1.5. Registra-se que o item 2 restou fracassado, em razão da ausência de proposta de preços válida. Todavia, nos termos do item 3.8.1 do edital, a empresa acima mencionada manifestou concordância em assumir o quantitativo correspondente ao referido item, originalmente destinado à participação preferencial.
- 1.6. Em decorrência, a empresa MANUPA COMERCIO EXP. IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, apresentou intenção de recurso no julgamento do Pregão.
- 1.7. É a breve introdução. Passa-se a análise dos recursos oferecidos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

- 2.1. Considerando o disposto no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a intenção de recorrer se dá em dois momentos quando do julgamento das propostas e quando do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, in verbis:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; "

- 2.2. Já o art. 40, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, dispõe que a intenção de recurso será no prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, podendo os licitantes se manifestarem de forma imediata após o julgamento da proposta e/ou do ato de habilitação ou de inabilitação, sob pena de preclusão, sendo que as razões do recurso devem ser apresentadas em momento único, in verbis:

"Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer; sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no

sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento."

2.3. No mesmo sentido, o edital do pregão estabeleceu a questão nos itens 11.2, 11.3 e subitens, *in verbis*:

"11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

11.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

11.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação."

2.4. Ressalta-se que no Portal de Compras, para atendimento ao disposto na legislação vigente, ao aceitar a proposta de preço, o sistema abre automaticamente o prazo de intenção de recurso para esta fase de no mínimo 10 minutos, momento em que os interessados em recorrer devem manifestar-se em um campo próprio do sistema.

2.5. Após o término deste prazo, passa-se para a fase de habilitação. Portanto, sendo a empresa habilitada ou inabilitada, o sistema também automaticamente abre o prazo recursal de 10 minutos, para os interessados manifestarem sua intenção em recorrer desta fase, sendo as razões apresentadas em um momento único.

2.6. Desta forma, de acordo com o previsto no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 136 do Decreto Distrital nº 44.330, de 16 de março de 2023 e, ainda, em concordância com o item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90053/2025, a empresa MANUPA COMERCIO inseriu em campo próprio do Sistema as razões do recurso para o item 1 no Portal de Compras, nas fases de julgamento de propostas e/ou habilitação.

2.7. Ademais, a empresa MABELÊ VEÍCULOS apresentou as contrarrazões aos recursos para o item em questão.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa MANUPA COMERCIO expôs suas razões do recurso eletronicamente no sitio de compras governamentais, na qual foi acostada aos autos (179831560), em que pretendia que fosse revisto o ato decisório do julgamento, conforme a seguir:

O recurso administrativo interposto pela empresa Manupa Com. Exp. Imp. de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI sustenta que a habilitação da empresa vencedora, Mabele Veículos Especiais LTDA, no Pregão Eletrônico nº 90053/2025, foi irregular. Alega-se que a proposta inicial apresentada pela Mabele, referente ao veículo Renault Master L3H2, não atendia às exigências do edital, especialmente quanto à capacidade de carga mínima de 1.400 kg. A empresa teria, no decorrer do certame, substituído o modelo ofertado por outro (Renault Master L3H2 PRO), alterando substancialmente o objeto da proposta, o que configuraria quebra do princípio da isonomia, afronta ao edital e vício insanável.

A recorrente argumenta que a mudança de modelo não se trata de simples ajuste sanável, mas de alteração essencial no produto ofertado, o que deveria ter levado à imediata desclassificação da Mabele. Sustenta ainda que a aceitação dessa conduta viola os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, comprometendo a lisura do processo licitatório. Diante disso, requer que o recurso seja conhecido e provido, com a consequente inabilitação da empresa Mabele, sob pena de adotar medidas judiciais ou representação perante o Tribunal de Contas para resguardar seus direitos.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A empresa MABELÊ VEÍCULOS apresentou contrarrazões ao recurso interposto (179831757) argumentando:

As contrarrazões apresentadas pela Mabelê Veículos Especiais LTDA defendem a regularidade de sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 90053/2025, alegando que atendeu integralmente às exigências do edital e do termo de referência. Sustenta que não houve substituição irregular de veículos, mas apenas adequação e detalhamento técnico da proposta dentro das possibilidades previstas na legislação e no próprio sistema ComprasGov. Argumenta ainda que eventuais divergências apontadas pela recorrente não configuram vício insanável, podendo ser sanadas sem alteração da essência da proposta, conforme previsto na lei de licitações.

A empresa rebate a alegação de má-fé, enfatizando que apresentou documentação idônea, respeitou os princípios da legalidade, transparência e competitividade, e que sua proposta foi corretamente aceita pelo pregoeiro. Defende que o recurso da Manupa carece de fundamento jurídico e prático, configurando mero inconformismo com o resultado do certame. Por fim, requer a total improcedência do recurso, com a manutenção da decisão que declarou a Mabelê vencedora, garantindo a continuidade regular do processo licitatório.

5. ANÁLISE DOS RECURSOS

5.1. Inicialmente há de se descrever, que em termos legais, compete ao pregoeiro a condução da fase externa do pregão eletrônico, que vai do momento da publicação do edital até o julgamento do objeto ao licitante vencedor, devendo respeitar as normas jurídicas e o edital regedor do certame, afastando subjetivismos e preferências.

5.2. Sabe-se também que o ato convocatório tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, estabelecendo um elo entre a Administração e os licitantes, além de garantir iguais oportunidades a todos os participantes.

5.3. Dessa forma, o edital do pregão em questão foi elaborado em rigorosa conformidade com a legislação vigente e alinhado à minuta-padrão disponibilizada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF). Além disso, seguiu integralmente as diretrizes estabelecidas no Termo de Referência, elaborado pela área técnica demandante, tendo sua legalidade e adequação aferidas e aprovadas pela Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria.

5.4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório, e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

5.5. Adentrando-se ao recurso interposto, verifica-se que as alegações apresentadas possuem cunho eminentemente técnico, cuja análise passa à margem de competência da Pregoeira. Em virtude disso, as peças recursais foram submetidas ao exame técnico da Diretoria de Transportes da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (DITRA/SES), na qual se manifestou por meio do Paracer Técnico nº16/2025 (179833197), transcrito a seguir:

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Manupa em face da habilitação e classificação da empresa Mabele Veículos Especiais Ltda como vencedora do certame. A recorrente alega que a empresa Mabele não teria atendido às exigências do edital, apontando suposta desconformidade do veículo ofertado quanto à capacidade de carga mínima (1.400kg) e alegando substituição indevida do modelo inicialmente proposto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Capacidade Técnica do Veículo

Consta no Termo de Referência a exigência de que o veículo ofertado possua capacidade mínima de carga útil de 1.400kg. A empresa Mabele comprovou que o modelo Renault Master L3H2 ofertado possui capacidade de 1.550kg, atendendo de forma integral ao requisito editalício, afastando, portanto, a alegação de inabilitação.

2.2. Da Suposta Substituição do Modelo

A recorrente sustenta que a Mabele teria trocado o veículo Renault Master L3H2 pelo Renault Master L3H2 PRO. No entanto:

- As versões internas do modelo não alteram a essência do produto, tanto o modelo vitre como a Pro, atendem plenamente as necessidades da CONTRATANTE.
- O veículo permanece sendo da mesma espécie (Renault Master L3H2), plenamente compatível com o edital.
- O edital não veda ajustes ou variações internas, desde que mantidos os requisitos mínimos e o valor da proposta.
- O objeto ofertado atende integralmente às especificações técnicas, não havendo prejuízo à Administração.

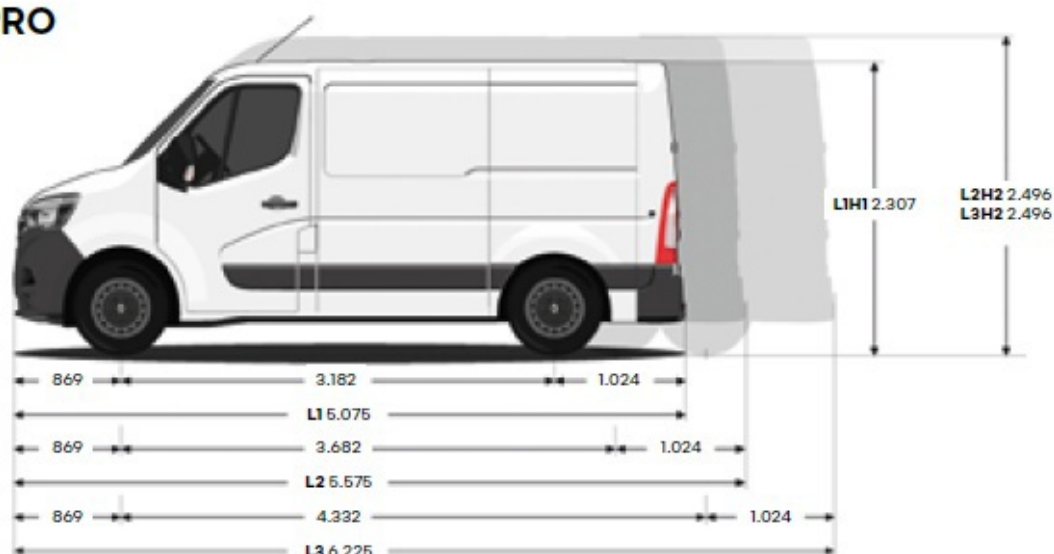
3. DA JURISPRUDÊNCIA

A interpretação restritiva da recorrente não encontra amparo legal:

- O STJ já decidiu que não há violação à isonomia ou ao edital quando o produto ofertado possui qualidade superior à mínima exigida, desde que não altere o gênero do objeto e respeite o menor preço (STJ, MS 15817/RS), no caso em tela a empresa MABELE ofereceu o modelo L3H2 vitré e no momento de envio da proposta oferece um modelo superior L3H2 versão PRO, o fato de ter o não vidros nas laterais é irrelevante para o propósito do carro de vacina, pois as vacinas ficam em uma camará refrigerada de 8° C.
- A oferta de bens ou serviços com características superiores às especificações mínimas exigidas no edital é aceita pela doutrina e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, desde que não haja prejuízo à isonomia entre os licitantes nem comprometimento da competitividade do certame, nesse sentido, é possível a aceitação de veículos cujas características técnicas sejam iguais ou superiores às previstas, inclusive no que se refere à potência, sistema de freios, capacidade de carga e tecnologia embarcada.
- O TCU igualmente reconhece a possibilidade de flexibilização quando o objeto ofertado apresenta qualidade superior à prevista no edital, desde que vantajoso para a Administração e sem prejuízo à competitividade (Acórdão 394/2013-Plenário, TCU). No caso do veículo ofertado pela empresa MABELE L3H2, é totalmente vantajoso por ser um veículo que tem 1,024 metros a mais que o modelo L2h2, ofertado pela empresa MANUPA.

dimensões

PRO



4. DO INTERESSE PÚBLICO

A manutenção da habilitação da Mabele assegura o atendimento dos princípios da

economicidade e eficiência, garantindo:

- A aquisição de veículos que atendem plenamente às especificações do edital, oferecendo um veículo superior ao ofertado, indo ao encontro do entendimento do STJ e TCU.
- O fornecimento pelo menor preço global;
- Ausência de prejuízo à competitividade do certame.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta área técnica entende que:

1. A empresa Mabele Veículos Especiais Ltda atendeu integralmente às exigências editalícias, comprovando a capacidade mínima de carga e a conformidade técnica do veículo ofertado;
2. Não houve substituição irregular do produto, mas mera variação interna do mesmo modelo, sem prejuízo ao edital, tampouco alteração do preço;
3. A jurisprudência do STJ e do TCU reforça a regularidade da manutenção da proposta vencedora quando esta se mostra vantajosa à Administração;

Assim, opina-se pela rejeição do recurso interposto pela empresa Manupa e pela manutenção da Mabelê Veículos Especiais Ltda como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90053/2025.

5.6. Diante das informações apresentadas, constata-se que a área técnica procedeu à análise criteriosa das propostas e da qualificação técnica, garantindo a seleção de proposta que assegure a prestação do serviço com os padrões de qualidade requeridos, em observância aos princípios da eficiência e da busca pela melhor contratação pública.

6. DA DECISÃO

6.1. Após a devida análise, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa MANUPA COMERCIO EXP. IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI e, em consideração ao posicionamento técnico do setor demandante da Diretoria de Transportes da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (DITRA/SES), JULGO IMPROCEDENTE.

6.2. Declaro ainda habilitada a empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA para o item 1 do certame.

7. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO

7.1. Por todo exposto, com base no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto nº 44.330/2023, submeto os autos à consideração superior, propondo o que segue:

- a) que seja mantida a decisão da pregoeira que julgou improcedente o recurso apresentado pela empresa MANUPA COMERCIO EXP. IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI;
- b) que seja ADJUDICADO o objeto e HOMOLOGADO os procedimentos referente ao PE 90053/2025, conforme o Termo de Julgamento (xxxx) e tabela abaixo:

Empresa	Item	Especificação	Und.	Qtde.	Valor unitário	Valor total	Proposta	Habilitação	Análise Técnica
MABELE VEICULOS ESPECIAIS	1	VANS PARA CARRO DE VACINAS especificações conforme contidas neste Termo de Referência. (Ampla Concorrência)	und	10	R\$ 344.000,0000	R\$ 3.440.000,00	179829794	179830083 179830085 179830088 179830091	179830080

35.457.127/0001-19	2	VANS PARA CARRO DE VACINAS especificações conforme contidas neste Termo de Referência. (Cota reservada)	und	3	R\$ 344.000,0000	R\$ 1.032.000,00	179830014	179830095 179830098 179830108 179830121
			Total:	13		R\$ 4.472.000,00		
			Total estimado:			R\$ 4.679.993,50		

7.2. Registra-se que o item 2 restou fracassado, em razão da ausência de proposta de preços válida. Todavia, nos termos do item 3.8.1 do edital, a empresa vencedora do item 1 manifestou concordância em assumir o quantitativo correspondente ao referido item, originalmente destinado à participação preferencial.

7.3. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminho os autos à Coordenação de Licitações (Colic) para anuência.

7.4. Verificada a regularidade na instrução processual, encaminhamos os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretária de Compras Governamentais (SCG) nos termos do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 140, do Decreto Distrital n.º 44.330/2023, propondo a adjudicação do item constante da tabela acima e a homologação dos procedimentos.

Tatiana Carneiro de Melo Moreira
Pregoeira

1. Apoiado nas informações da Pregoeira e no que consta dos autos, submeto o presente processo à Subsecretária de Compras Governamentais (SCG) nos termos do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 140, do Decreto Distrital n.º 44.330/2023, para julgamento do recurso e homologação do pregão.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Com base no § 2º do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa MANUPA COMERCIO EXP. IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI L, para no mérito NEGAR- LHE PROVIMENTO e, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira que declarou vencedora para o item 1 a empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA..

2. Dessa forma, com base no inciso IV, do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto Distrital n.º 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, ADJUDICO o item conforme proposto pela pregoeira e HOMOLOGO a presente licitação.

3. Encaminhem-se os autos à Pregoeira para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso e, em seguida, à **Coordenação de Gestão de Suprimentos (Cosup/SCG)**, para demais procedimentos para a formalização da ata de registro de preços.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Sítio - www.economia.df.gov.br

